

Violência e gênero: paradoxos políticos, deslocamentos conceituais¹

Maria Filomena Gregori²

Como se fosse convenção, convicção ou karma, nós acreditamos que a cidadania no Brasil sofre intrincado paradoxo: nossa Carta Constitucional é uma das mais avançadas do mundo, integrando temas, segmentos sociais e direitos segundo concepção inegavelmente progressista; contamos com um conjunto de instituições governamentais, organismos da sociedade civil e movimentos sociais atuantes; e, no entanto, vivemos em meio a uma persistente desigualdade social no acesso à justiça. Ponderações: segundo definições correntes, o Estado não é puramente o aparelho de estado (setor e burocracias públicas), mas também – e sobretudo – um conjunto de relações sociais que apresenta uma ordem sobre um dado território. “Tal ordem não é igualitária ou socialmente imparcial; tanto no capitalismo como no socialismo burocrático ela sustenta, e ajuda a reproduzir, relações de poder sistematicamente assimétricas” (O’Donnell, 1993, p. 125). O sistema legal é uma dimensão que constitui tal ordem e garante que as relações sociais, mesmo implicadas em tramas assimétricas, sigam um curso de aquiescência e compromissos mútuos. Tal sistema é baseado em leis que, no caso das democracias contemporâneas, têm no Congresso o lugar de debate e aprovação e no Judiciário o lugar onde se expressam e se resolvem os conflitos de interesse, constituindo-se ambos no arcabouço organizacional mais amplo que pressupõe a efetividade social da lei.

Contudo, tal efetividade não pode ser apenas avaliada no sentido estrito e formal do conteúdo da lei e de sua aplicação em tese. Como afirma O’Donnell (1993, p. 127),

1 Este artigo é uma versão atualizada, revista e modificada do artigo “Deslocamentos semânticos e hibridismos: sobre os usos da noção de violência contra a mulher” (Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 48, maio-junho 2004, p. 246-260). Esta mesma versão foi anteriormente publicada em inglês na *Vibrant – Virtual Brazilian Anthropology* (v. 7, n. 2, July to December 2010).

2 Livre Docente do Departamento de Antropologia da Unicamp. Pesquisadora associada do Pagu – Núcleo de Estudos de Gênero da Unicamp.

[...] a cidadania não se esgota nos limites do político (estritamente definidos, como faz a maior parte da literatura contemporânea). A cidadania está em jogo, por exemplo, quando, depois de ingressar numa relação contratual, uma parte que pensa ter uma reclamação legítima pode ou não apelar a um órgão público legalmente competente, do qual pode esperar tratamento justo, para que intervenha e julgue a questão.

A igualdade perante a lei não foi inteiramente alcançada por nenhuma nação (a que mais se aproxima de um certo ideal é a escandinava); mas, em determinados países, ela apresenta desigualdades acentuadas, atravessando o território nacional e os variados estratos sociais ou diferenças concernentes a gênero e raça.

Esse parece ser o problema de que padecemos: países como o Brasil apresentam essa desigualdade de modo acentuado e crônico, segundo O'Donnell, por sofrer crise aguda do seu estado – “do estado enquanto um conjunto de burocracias capaz de cumprir suas obrigações com eficiência razoável; da efetividade de sua lei; e da plausibilidade da afirmação de que os órgãos do estado normalmente orientam suas decisões segundo alguma concepção do bem público” (id., *ibid.*). Esse é um quadro paradoxal que acaba por determinar um tipo de estado que mistura características democráticas e autoritárias: os direitos políticos são respeitados, porém “os camponeses, os favelados, os índios, as mulheres etc. não conseguem normalmente receber tratamento justo nos tribunais, ou obter dos órgãos do estado serviços aos quais têm direito, ou estar a salvo da violência policial – e mais um extenso etc.” (id., p. 134). Essa mistura resulta numa espécie de truncamento do exercício pleno da cidadania, tão bem qualificado por expressões como “cidadania contraditória” (Santos, 1999).

Se esse é o contexto mais amplo em que se delineiam dilemas de difícil solução, ele impõe aos estudiosos empreendimentos cada vez mais detalhados no sentido de entender os meandros concretos e as relações sistemáticas que compõem o campo da autoridade pública no que concerne à defesa de direitos garantidos pela lei, contudo ainda não inteiramente assegurados na prática da cidadania. Esse é o objetivo deste texto: discutir a complicada trama de questões e de demandas

relativas ao atendimento dos direitos das minorias, e em particular dos direitos das mulheres, focalizando os usos e implicações decorrentes da noção de violência contra a mulher.

Sem a pretensão de fornecer explicações muito ordenadas, este artigo tem o propósito de levantar problemas, questões e dilemas a partir de minha experiência pesquisando, por quase duas décadas, sobre a violência em relações interpessoais marcadas pela dissimetria de poder. Nesse tempo todo, tenho me perguntado sobre o melhor modo de qualificar essas relações e se elas cabem nos conceitos de violência contra a mulher (noção criada pelo movimento feminista desde a década de 1960), violência conjugal (outra noção que especifica a violência contra a mulher no contexto das relações de conjugalidade), violência doméstica (aí incluindo manifestações de violência entre outros membros ou posições no núcleo doméstico – e que passou a estar em evidência nos anos 1990, hoje configurada na Lei Maria da Penha), violência familiar (noção empregada atualmente no âmbito da atuação judiciária) ou violência de gênero (conceito empregado por feministas, como eu, que não querem ser acusadas de essencialismo). Ironias à parte, eu fico me perguntando o que significa o emprego de cada uma dessas noções, sua rentabilidade analítica, bem como as limitações e paradoxos que elas nos colocam. Uma parte das colocações que vou fazer a seguir corresponde a esse esforço de pensar as implicações dessas noções e como elas estão sendo empregadas e por quais atores no campo da intervenção sobre isso que genericamente se chama violência de gênero. De fato, trata-se de uma reflexão sobre os desdobramentos ou deslocamentos semânticos que foram ocorrendo na arena institucional da noção de violência contra a mulher. A outra parte de minha reflexão incide sobre os limites dessa noção e sua substituição por violência de gênero. Nesse caso, a pergunta recai sobre a validade e o interesse desse novo conceito.

A violência contra a mulher e suas atualizações nas noções usadas pelos atores das instituições políticas e judiciárias

A definição de violência contra a mulher no Brasil foi elaborada em meio a uma experiência política inovadora na década de 1980, em

que, ao lado de práticas de sensibilização e de conscientização, militantes feministas atendiam mulheres que sofriam violências nos chamados SOS Mulher³. O conjunto de ideias que deu suporte a essa expressão foi elaborado a partir de uma compreensão particular acerca da opressão sofrida pelas mulheres no âmbito do Patriarcalismo – noção sintonizada com as discussões feministas em cenário internacional. Gênero não era a categoria empregada nessa definição; e a condição feminina tinha seu significado articulado a pressupostos universalistas, como a ideia de que a opressão é uma situação partilhada pelas mulheres em razão das circunstâncias de seu sexo, independentemente do contexto histórico ou cultural observado. Uma década mais tarde, tal interpretação sofreu revisões críticas. Se é possível dizer que a década de 1960 marcou definitiva e cabalmente a história política do ocidente – e as mudanças promovidas tiveram participação intensa dos vários movimentos libertários (dentre os quais o feminismo) –, a segunda metade dos anos 1980 e os anos 1990 inauguraram novos paradigmas no âmbito dos debates teóricos e acadêmicos que questionaram as teorias⁴.

De qualquer modo, mesmo com conotação universal e um tanto essencialista, o movimento feminista tornou pública uma abordagem sobre conflitos e violência na relação entre homens e mulheres como resultante de uma estrutura de dominação. Tal interpretação não estava presente na retórica, tampouco nas práticas jurídicas e judiciárias no enfrentamento de crimes até a promulgação, em 2006, da Lei n. 11.340 (“Maria da Penha”)⁵. A questão da desigualdade de poder implicada nas diferenças marcadas pelo gênero, ainda que esteja sugerida na Constituição e no delineamento dessa lei, encontra imensas resistências nas práticas e nos saberes que compõem o campo da aplicação e da efetividade das leis.

3 O SOS Mulher de São Paulo foi a primeira entidade no Brasil criada por iniciativa de vários grupos feministas, em outubro de 1980, com o propósito de prestar atendimento a mulheres vítimas de violência. Essa entidade atuou durante três anos, atendendo as mulheres em plantões, realizando encaminhamentos para aconselhamento jurídico e psicológico e organizando campanhas de conscientização sobre a gravidade do problema tratado. Para maior detalhamento, ver Pontes (1986) e Gregori (1993).

4 São inúmeras as referências bibliográficas para o acompanhamento desse debate, em suas várias modalidades disciplinares (na arquitetura, na teoria literária, na filosofia, na antropologia), seja na direção das propostas, seja na das ponderações críticas. Algumas das indicações importantes na discussão da problemática de gênero e o questionamento das antigas epistemes encontram-se, entre outros, em Scott (1988); de Lauretis (1997); Butler (1990); Moore (1994). Para uma discussão sobre o impacto dessa literatura sobre os estudos no Brasil, ver Heilborn e Sorj (1999); Gregori (1999); Piscitelli (1997).

5 Antes disso, em 2002, a Lei 10.455 possibilitou ao juiz, como medida cautelar, afastar o agressor do domicílio nos casos de violência doméstica. Em 2004, a Lei 10.886 aumentou a pena mínima de três meses para um ano nos casos de lesão corporal em que o agressor é parente ou companheiro da vítima.

Mesmo se considerarmos a importância da criação de delegacias de defesa da mulher (DDMs) no combate à violência em 1985⁶, temos de ter em mente que a legislação sobre tais delegacias não fazia menção à violência contra a mulher. A cultura jurídica que informava e orientava o trabalho nas delegacias definia como função da polícia judiciária investigar crimes com base no “princípio de legalidade”, segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina como tal, não há pena sem prévia determinação legal (Santos, 1999). As delegacias atuavam segundo tipificações penais e, como sabemos, violência contra mulher (familiar, doméstica ou de gênero) não constituía figura jurídica definida pela lei criminal. O que era descrito como tipo penal, implicando uma classificação, dependia, sobretudo, da interpretação que a agente (e, no caso concreto, a delegada ou a escrivã) tinha da queixa enunciada pela vítima. A maior parte dos estudos etnográficos realizados nos anos 1980 e 1990 sobre os atendimentos nessas delegacias revela que, em função da ausência de uma abordagem sobre a complexidade da dinâmica em que ocorrem os conflitos interpessoais nos quais as vítimas são mulheres, a classificação dos casos tornava-se aleatória ou imiscuída nos repertórios ou representações pessoais das agentes. As policiais tendiam a restringir a noção feminista de violência contra a mulher aos crimes e às infrações cometidos no âmbito da sociedade conjugal em cenário doméstico, excetuando-se, evidentemente, o estupro ou a violência sexual quando cometidos por desconhecidos.

Outro aspecto importante destacado pela literatura especializada sobre procedimento judiciário desse período era que todo o saber que se tinha sobre os conflitos conjugais e que orientavam o atendimento e o encaminhamento dos casos estava subordinado às demandas das queixosas. Santos (1999) e Brandão (1997) alertaram sobre esse aspecto: a violência conjugal em que a vítima é a mulher parece ter-se constituído como o caso paradigmático a descrever a violência contra a mulher em geral e, mais tarde, também o que era entendido quando se mencionava a violência de gênero. De fato, esse paradigma não é resultante da

⁶ A primeira Delegacia de Defesa da Mulher foi criada em 1985, por iniciativa do Conselho Estadual da Condição Feminina e pelo então Secretário Estadual da Segurança, Michel Temer. Entre os estudos disponíveis sobre a atuação dessas delegacias, merecem particular atenção Blay e Oliveira (1986); Brandão (1997); Brocksom (2006); Carrara et al. (2002); Debert e Gregori (2002); Gurgel do Amaral et al. (2001); Machado e Magalhães (1999); Moraes (2006); Muniz (1996); Nelson (1996); Oliveira (2006); Rifiotis (2003); Santos (1999); Soares (1999); Suárez e Bandeira (1999); Taube (2002).

prática policial. O atendimento nos SOS Mulher, tal como os dados a partir dos quais os estudiosos elaboraram suas análises, foram sendo balizados pelas demandas majoritárias da clientela. A maioria dos casos referia-se a mulheres de determinado estrato social e a queixas relativas ao relacionamento com maridos, companheiros ou parceiros, em contexto doméstico. Paradoxal e limitante: o objeto foi sendo definido a partir de informações fornecidas pela demanda imediata. Além disso, casos como violência sexual em relações conjugais, assédio sexual, discriminação sexual, ou, ainda, violência psicológica, não encontravam guarida no tratamento institucional.

As pesquisas de cunho etnográfico mostraram que as mulheres atendidas pelas DDMs descreviam os conflitos sem mencionar a categoria violência⁷. No mais das vezes, referiam-se “às graças”, “às ignorâncias” dos maridos como excessivas e inaceitáveis, mas nem por isso manifestavam qualquer reconhecimento sobre os efeitos de tais atitudes no que se refere a esperar que seus relacionamentos transcorressem em bases mais igualitárias. Como sugeri em estudo anterior (Gregori, 1993), sem uma atuação que consiga obliterar a “lógica da queixa”, corre-se o risco de alimentar a vitimização, dificultando que os atores sociais envolvidos nos conflitos problematizem de modo mais contundente os motivos mais profundos que envolvem suas contendas, tais como suas posições como sujeitos detentores de direito⁸.

Em 1996, uma nova lei (Decreto n. 40.693/96) no estado de São Paulo ampliou a competência dessas delegacias especializadas para também investigar crimes contra crianças e adolescentes. Com apoio da assessoria que coordenava as DDMs e assinatura do governador Mário Covas, tal ampliação visou a expandir o universo atendido de modo a dar conta dos crimes cometidos em meio à família. O argumento subjacente a essa decisão foi o de delimitar o conjunto de atendimentos policiais, deixando a cargo das DDMs a violência familiar (e aí não apenas a

7 Esse aspecto também estava presente nas narrativas das mulheres que procuravam o SOS Mulher. Para maior detalhamento, consultar Gregori (1993).

8 Um dos aspectos para os quais chamei atenção nesse estudo sobre o SOS Mulher foi o fato de esses depoimentos estarem sendo enunciados na forma da queixa: um tipo de narrativa que tende a reduzir as situações de conflito e abuso vivenciadas no cotidiano das relações interpessoais marcadas por gênero por meio de uma polarização estática entre vítima e algoz. Os paradoxos e os efeitos não esperados desse tipo de construção discursiva são salientados: menos do que a busca por uma investigação, seguida pela devida punição dos responsáveis pela violência sofrida, essas queixas enredavam as enunciantes em uma posição não muito propícia à emancipação, porque tendia a reiterar o lugar das mulheres como vítimas (Gregori, 1993, p. 185-186).

que é cometida contra a mulher), e a cargo dos distritos comuns outros crimes que são associados à violência urbana. Do ponto de vista da corporação policial, essa solução veio a corrigir uma possível distorção do sentido dessa delegacia especializada.

Contudo, ela deixa descobertos alguns efeitos indesejados, quando pensamos no registro da erradicação da violência de gênero. As demandas feministas – incorporadas pelo poder público na forma das DDMs – partiam do pressuposto de que existe um tipo particular de violência, baseado nas assimetrias de poder imbricadas em determinadas relações sociais, aquelas que são marcadas pelo gênero. Não se trata de desconsiderar o fato de que parte dessa violência se apresenta no universo das relações familiares, mas é preciso salientar que ela não se esgota nelas.

Por outro lado, e isso está presente nas falas de vários agentes e atores ligados às delegacias especiais, tal mudança corresponderia a uma tentativa de ampliar a proteção da família, cuja abordagem, no entanto, está distante da visão feminista sobre o papel das assimetrias de gênero nas configurações familiares. Não se trata aqui de exigir que as instituições judiciárias partilhem do ideário feminista. Porém, considero relevante que tenhamos em mente esse deslocamento do objeto de intervenção e que pensemos sobre seus desdobramentos. Organizar ações que visam a eliminar a violência de gênero implica esboçar outros modos de conceber a família. Mais do que corrigir os excessos, abusos ou anomias cometidos pelos chefes de família – o que parece estar sendo indicado no modelo do decreto – , erradicar esse tipo de violência supõe colocar em cheque a desigualdade de poder no seio familiar e tornar inadmissível qualquer atitude que fira os direitos fundamentais dos envolvidos.

O que se observa no atendimento concreto fornecido pelas DDMs – como mostram estudos etnográficos e como foi confirmado por pesquisas mais recentes (Debert; Gregori, 2002; Debert et al., 2006) – é a tendência a tratar a violência familiar como disfunção originada no âmbito de famílias desestruturadas ou carentes de educação ou ainda provenientes de formações culturais tradicionais. Brandão (1999), Soares (1999, 2002) e Izumino (2003) sugerem que as DDMs passaram a fornecer recursos simbólicos para as mulheres que procuram, por intermédio da queixa, chances para negociar suas relações na família.

É, portanto, importante ampliar o escopo da reflexão sobre o que se quer ou o que se entende a respeito da erradicação da violência familiar, da violência contra a mulher, da violência doméstica ou ainda da violência de gênero. Pois, se é verdade que negociar desse modo implica lutar pelo que consideram ser os seus direitos, as mulheres atendidas podem ainda atuar ou operar com noções de direito distantes do modelo de cidadania. O poder Judiciário, em contrapartida, por não contar com definições ou diagnósticos mais claros sobre as diferentes dinâmicas que encobrem tais violências, acaba refém da demanda imediata da clientela, não conseguindo instituir novos parâmetros, novos procedimentos ou práticas que efetivamente constituam entraves para que esses crimes não mais ocorram.

Em 1995, ocorreu outra mudança significativa no tratamento judiciário a essas violências com a criação dos Juizados Especiais Criminais (Jecrims) pela Lei 9.099, resultando em alterações na dinâmica das Delegacias de Defesa da Mulher e no modo como eram conduzidas as ocorrências nelas registradas. Essa lei tem como objetivos centrais ampliar o acesso da população à Justiça e promover a rápida e efetiva atuação do direito, simplificando os procedimentos com o intuito de dar maior celeridade ao andamento dos processos⁹. Orientados pelos princípios da busca por conciliação, esses juizados julgam casos de contravenção e crimes considerados de menor poder ofensivo, cuja pena máxima não ultrapassa dois anos de reclusão. Aqui, os princípios da informalidade e da economia processual dispensam a feitura do inquérito policial; o boletim de ocorrência foi substituído pela elaboração de um “termo circunstanciado”, que traz um relato dos fatos e a caracterização das partes e que pode ser encaminhado, com presteza, ao Tribunal.

O efeito dessa lei sobre as delegacias de defesa da mulher foi extraordinário, sobretudo porque a maioria dos casos atendidos por elas era tipificada como crimes de menor poder ofensivo (lesões corporais e ameaças) e, como tal, objeto de atendimento pelos novos juizados. Na investigação de 1036 processos de audiência preliminar no Jecrim do Fórum de Itaquera, em São Paulo, ocorridos em 2002, constatamos que

⁹ Para a pesquisa na área de ciências sociais sobre os Jecrims, ver, especialmente, Amorim (2003); Azevedo (2000, 2001); Beraldo de Oliveira (2006); Burgos (2001); Campos (2002, 2003); Cardoso (1996); Cunha (2001); Debert e Beraldo de Oliveira (2007); Faisting (1999); Kant de Lima et al. (2001, 2003); Sadek (2001); e Werneck Vianna et al. (1999). Sobre juizados semelhantes nos Estados Unidos, ver Cardoso de Oliveira (1989).

76,6% das vítimas eram do sexo feminino, sendo que desse montante 80% eram mulheres que sofreram delitos de lesão corporal e de ameaça por parte de maridos ou companheiros. Os estudos recentes têm chamado atenção para essa “feminização” da clientela atendida pelos juizados especiais e, em particular, para a acentuada concentração de casos relativos a brigas e agressões entre casais no cenário doméstico. A pesquisa revelou que tal configuração é resultante do expressivo encaminhamento dos “termos circunstanciados” das delegacias da mulher para os juizados especiais. Nesse sentido, constata-se um represamento da demanda das DDMs para os Jecrims.

Uma das críticas mais contundentes dirigidas às delegacias da mulher estava relacionada ao número elevado de boletins de ocorrência que não se transformavam em denúncias encaminhadas para o Ministério Público e, portanto, ao fato de, no limite, as vítimas continuarem a ter acesso reduzido à Justiça. Mas, com a criação dos Jecrims, as ocorrências registradas como lesões corporais leves e ameaças – e que são a grande maioria – teriam um rápido encaminhamento à Justiça, de modo que as partes poderiam ser chamadas a comparecer numa audiência perante o Juiz em até menos de uma semana.

As agentes das delegacias da mulher avaliaram essa mudança de maneiras distintas. De um lado, considerou-se que a lei não trazia mudanças significativas no trabalho, mas apenas uma agilização no sentido de, como disse uma delegada, “desacumular os B.O.s parados na delegacia”. De outro, algumas delegadas lamentavam o fato de a lei restringir o poder de coação da polícia, desvirtuando o próprio sentido das delegacias da mulher. Um dos procedimentos definidos pela lei consistiu em autorizar penas alternativas que envolviam a prestação de serviços à comunidade, sendo o pagamento de uma cesta básica a pena imputada com maior frequência aos casos de violência doméstica e de agressões de vizinhos e parentes. Beraldo de Oliveira (2006) mostra claramente que o processo de informalização dos procedimentos judiciais, que tinha por objetivo maximizar a eficiência e ampliar o acesso à Justiça, acabou por produzir um efeito de invisibilidade dos delitos cometidos. Com base em vários episódios descritos etnograficamente, bem como em depoimentos dos agentes envolvidos, a autora afirma que foi criada

uma nova institucionalidade, cujos resultados indicam uma tentativa persistente de retirar do âmbito penal estes crimes em que as mulheres são vítimas. A observação dos atendimentos anteriores às audiências preliminares revelou induções insistentes para que as mulheres renunciassem à representação e aguardassem o prazo decadencial¹⁰. Mais do que isso, como mostram Debert e Beraldo de Oliveira (2007), no fluxo do processo da delegacia aos juizados está envolvido, de fato, um deslocamento muito maior do que de início se poderia imaginar:

A vítima de sujeito de direitos é constituída em esposa ou companheira; da mesma forma que o agressor passa a ser marido ou companheiro. O crime se transforma num problema social ou num déficit de caráter moral dos envolvidos que, na visão da justiça, pode ser facilmente corrigido através do esclarecimento e nos casos mais difíceis pode ser compensado com uma pequena pena. A lógica que orienta a conciliação nos juizados implica uma solução rápida, simples, informal e econômica para os casos que não deveriam estar ocupando espaço no Judiciário, tampouco o tempo dos seus agentes (id., p. 330-331).

A indignação com o modo como a violência doméstica era tratada e a visão de que esse crime merecia um tratamento diferenciado induziram os movimentos feministas a reivindicar mudanças que levaram à promulgação da Lei “Maria da Penha”. Como descrito no Artigo 1º, tal Lei “dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

Refletir sobre as mudanças ocorridas ao longo dos vinte anos de existência das DDMs é atentar para um duplo processo. De um lado, o processo por meio do qual a violência entre casais, antes relegada a um problema doméstico, se transformou numa questão pública, pois as delegacias de defesa da mulher tiveram um impacto importante no sentido de explicitar que tais agressões eram crimes. De outro lado, com a criação dos Juizados Especiais Criminais, assistimos a um processo inverso, em que os delitos voltaram a ser privatizados. A tendência nesses

¹⁰ Essas tentativas parecem ter tido sucesso, como indica o estudo realizado no Jecrim de Itaquera. Segundo esse levantamento, 36,4% dos casos relativos aos delitos domésticos em que a vítima era mulher tiveram extinção de punibilidade, e 40% aguardavam o prazo decadencial. Esses dados foram coletados em 2002.

juizados é ver esse tipo de criminalidade como uma questão menor a ser resolvida em casa ou com a ajuda de psicólogos ou assistentes sociais, de modo a não atrapalhar o bom funcionamento dos tribunais. Além disso, são as vítimas que devem decidir se as agressões e as ameaças por elas sofridas devem ou não ser tratadas como crimes.

A Lei “Maria da Penha” foi criada justamente com o objetivo de reverter essa situação. É muito cedo para avaliar seu impacto e seria apressado fazer qualquer generalização, dadas as diferenças que marcam o país e o modo de atuação, em cada contexto, das diferentes instâncias do sistema de justiça. Contudo, o acento nessa nova figura jurídica – “violência doméstica e familiar contra a mulher” – sugere que a lei se volta exclusivamente para aquela configuração que sempre caracterizou a demanda da clientela das delegacias especiais: mulheres que sofrem abusos em relações conjugais, maritais ou por parte de companheiros estáveis. A violência sexual em relações conjugais ou o assédio sexual não encontram guarida no tratamento institucional, uma vez que a violência de gênero é subsumida ao espaço doméstico e à esfera familiar.

O acento da lei nos abusos cometidos em contexto doméstico ou de relações estáveis e heterossexuais traz limitações que podem incorrer em distorções, como a decisão da Juíza Titular de um dos Juizados de Violência Doméstica no Rio de Janeiro que negou proteção para Eliza Samudio poucos meses antes de esta ser sequestrada, torturada, mantida em cárcere privado, morta e esquartejada. Um dos acusados desse assassinato brutal é Bruno Fernandes, ex-goleiro do Flamengo, que estava sofrendo pressões por parte dela para que reconhecesse a paternidade do filho, então com 4 meses. A Juíza negou proteção ao alegar que Eliza não mantinha relações afetivas com o goleiro, de modo a não poder se beneficiar da Lei Maria da Penha, cuja finalidade é a de proteger a família.

A importância da perspectiva relacional no tratamento da violência

Resta destacar que a definição, em forma de lei, de determinados abusos cometidos como “violência doméstica” encerra um paradoxo de difícil operação: a desigualdade de poder que perpassa as relações entre

as vítimas e os agressores não se manifesta apenas nas esferas da vida doméstica, tampouco nas posições ocupadas por homens e mulheres no núcleo familiar. Além disso, o problema mais agudo dessa lei parece ser o de confundir violência e crime, ou o de tentar subsumir o fenômeno.

Por mais bem-intencionados que tenham sido os propósitos dos atores sociais envolvidos na sua formulação e apesar da inegável importância política de tentar resolver a “invisibilização” e a banalidade com a qual os Jecrimis atuam diante de conflitos dessa natureza, é preciso indagar sobre os limites da esfera judiciária no contexto observado, no sentido de atenuar, ressarcir, dar justiça àqueles que sofrem abusos em nome da preservação de normatividades relacionadas às configurações de gênero.

Sem a pretensão de oferecer alternativas concretas, mas com o intuito de ampliar o debate, sobretudo no âmbito analítico, proponho uma distinção estratégica entre crime e violência. Crime implica a tipificação de abusos, a definição das circunstâncias envolvidas nos conflitos e a resolução destes no plano jurídico. Violência, termo aberto aos contenciosos teóricos e às disputas de significado, implica o reconhecimento social (não apenas legal) de que certos atos constituem abuso, o que exige decifrar dinâmicas conflitivas que supõem processos interativos atravessados por posições de poder desiguais entre os envolvidos. As violências evocam uma dimensão relacional que, segundo Foucault, estão longe de serem resolvidas pela esfera jurídica, pois tal instância, mesmo tendo como objetivo a justiça para todos, cria, produz e reproduz desigualdades. Com tal ponderação, não se está supondo que a Justiça e seu escopo legal e institucional não forneçam instrumentos importantes que organizam e definem padrões de ressarcimento chegando a uma resolução. Além disso, trata-se de uma arena de disputas politicamente relevante.

Estou chamando atenção não só para o fato de que a igualdade perante a lei jamais foi alcançada por alguma nação, como também para o fato de que a própria definição de igualdade e de acesso à justiça constitui processo aberto às disputas e aos poderes diferenciais entre os atores sociais. Foucault também sugere que os dispositivos que conformam os regimes de poder em sociedades como a nossa se organizam de maneira a ocultar suas engrenagens e encobrir seu modo de se “entranhar” no corpo social. A ideia de uma justiça igualitária baseada em princípios ou valo-

res universais oculta, na verdade, as desigualdades que a Justiça produz, aquilo (e aqueles) que ela exclui ou ainda os que nem considera. Seria fantasioso imaginar a existência de uma esfera na sociedade, mesmo com as melhores intenções ou excelência de procedimentos, que possa atuar com pretensões de neutralidade. Importante salientar que, antes de ser uma fantasia, a ideia da justiça para todos é uma quimera, algo que deveria ser alcançado, corrigindo seus desacertos, e cujo resultado é a dificuldade de apreender ou mesmo de decifrar os mecanismos que tornam complexas e intrincadas as relações de violência.

Examinar as articulações entre violência e gênero permite avançar a análise sobre as dinâmicas que configuram posições, negociações e abusos de poder nas relações sociais, constituindo um campo vigoroso para desafiar as dificuldades sugeridas. Ao discorrer criticamente a respeito da literatura especializada sobre tal temática no Brasil na década de 1980, eu observei a predominância, nos diversos estudos desse período, de uma tendência a alimentar ou mesmo a reproduzir a trama assimétrica que constituía as relações perpassadas pela violência (Gregori, 1993). Elaborei uma crítica no sentido de alertar para o efeito “vitimizador” de uma série de “convenções” explicativas e descritivas presentes no tratamento político e acadêmico da violência contra a mulher: ressaltavam-se situações em que as mulheres eram vítimas diretas; e outras manifestações de violência (contra crianças, entre mulheres, ou contra os parceiros) eram vistas como atos de resistência, reação e reprodução de padrões de comportamento internalizados pelas mulheres com base em regras reiteradas pelos costumes e pela tradição. De fato, a mulher aparecia como um ser passivo, vitimado por uma situação já determinada pela estrutura de dominação.

Os relacionamentos violentos eram descritos como uma relação típica, tomando por base os dados majoritários do perfil dos agentes e suas relações – não era feita, pois, uma análise das variações de natureza socioeconômica, étnica, etária, tampouco variações de ciclo vital da família, número de filhos, etc. Além disso, a construção narrativa dessa relação típica compunha-se dos seguintes passos: todos os gestos de abuso descritos comportavam o desrespeito, a humilhação, e eram necessariamente seguidos pelo espancamento, até o assassinato. Tais gestos eram apresentados em ordem crescente, numa espécie de evolução dos acontecimentos que

levam à morte. Os homens agem; as mulheres sentem, reafirmando uma espécie de passividade emocional recoberta pelo medo, pela vergonha e pelo sentimento de culpa.

Outra concepção cara nas análises em exame era a de sublinhar que a violência ocorre como manifestação dos homens contra as mulheres, sem que fosse empregada uma interpretação de que as hierarquias sociais acionadas nessas relações violentas vão ao encontro do jogo entre um conjunto de atributos relativos à masculinidade, à feminilidade e aos diferentes conteúdos associados a cada um desses termos. De fato, vinculava-se o sexo ao gênero, construindo rígidos pares de oposição. Entre os polos – a mulher e o homem –, existem contraste e conflito. A partilha e o convívio entre eles eram concebidos e explicados a partir da ideia de um sistema ideológico, qualificado de machismo – e, nesse caso, uma noção de ideologia como falseamento.

Em *Cenas e Queixas*, assinaei a imensa limitação de incorrer em uma visão que enfatiza a problemática em pauta apenas a partir de convenções explicativas que reafirmam, em vez de questionar, o dualismo entre vítima e algoz ou, ainda, reduzem as representações das mulheres à dicotomia tradicional/moderno. Tais dicotomias não servem como instrumento analítico porque supõem uma coerência a cada termo da oposição, inexistente na dinâmica que constitui as representações e as relações sociais.

Essa perspectiva crítica está em consonância com o debate proposto por algumas teóricas do feminismo contemporâneo que questionam justamente a concepção monolítica sobre a violência e analisam as articulações entre gênero e violência. A bibliografia mais recente tem procurado superar certa “neutralidade” difusa no que concerne ao problema da diferença entre os sexos¹¹. Essas autoras posicionam-se contra

11 Para uma análise sobre essa tendência da bibliografia contemporânea, ver Gordon e Breins (1983). Henrietta Moore (1994) constrói sua abordagem sobre a violência com base em uma concepção discutida pela psicologia, segundo a qual o que leva um indivíduo a assumir uma posição identitária tem a ver com o grau de investimento acionado. Esse grau é concebido num processo em que o indivíduo confronta seus compromissos emocionais e seus interesses. A violência ocorre em função da inabilidade de se sustentar uma posição identitária de gênero, o que resulta em crise, real ou imaginária, da autoimagem e/ou da imagem pública que se tem. Pode ser efeito, também, das contradições nascidas da exposição à multiplicidade de posições. Muitos casos de violência são, segundo a autora, resultantes da inabilidade de se controlar o comportamento sexual do outro – comportamento que ameaça a autoimagem e dificulta as avaliações sociais sobre alguém. O problema desse tipo de argumento está na dificuldade de se discernir o momento em que as frustrações em relação à autoimagem – certamente numerosas na dinâmica biográfica de cada indivíduo – se constituem, levando a atos de violência. Outra fragilidade é o fato de a análise estar por demais focalizada nas dinâmicas individuais e não – como acreditamos – em relações estabelecidas por indivíduos. Trata-se de relações que, no mais das vezes, envolvem uma assimetria de poder.

qualquer retórica que não encare a violência como algo *en-gendered* (isto é, perpassado pela assimetria sexual e de gênero)¹². A conceituação de gênero que tomo como referência neste artigo é aquela proposta por Judith Butler (2004), pois acredito ser a mais vigorosa na interface com a violência. Butler trata o conceito em termos foucaultianos: as regulações de gênero são organizadas em um aparato de poder por meio do qual a produção e a normatização do masculino e do feminino tomam lugar a partir de variadas formas, como, por exemplo, hormônios ou cromossomos¹³. Trata-se de um aparato que institui constrangimentos, mas não conduz a uma estabilidade definitiva. Deve ser visto, nesse sentido, como um conjunto de dispositivos que cria desigualdades de poder e, simultaneamente, está aberto a transformações. Como bem assinala Butler, gênero é uma prática de improvisação em um cenário de constrangimentos. Ademais, não há risco de se incorrer em tentações modernas que conduzem ao substantivismo e aos essencialismos: ninguém faz o gênero sozinho; ele implica uma relação, uma socialidade¹⁴.

Essa vertente de estudos sobre a violência não focaliza a questão apenas na prefiguração dos comportamentos individuais, mas discute, problematizando, a expansão do conceito de violência na direção dos aspectos que constituem as práticas sociais, seguindo a tendência dos estudos pós-estruturalistas influenciados por Foucault. Porém, essas novas teorias criticam o modo generalista como esse filósofo trata as assimetrias e as desigualdades de poder relativas às diferenças sexuais. Segundo Butler (2004), Foucault considera o gênero apenas uma entre as diversas normas de uma operação mais ampla de regulação do poder. Para a autora, o aparato regulatório que governa o gênero cria um regime “disciplinar” próprio. Tal ponderação, contudo, não deve conduzir o raciocínio à armadilha de construir uma fronteira que isola o gêne-

12 É extensa a polêmica sobre as intrincadas relações entre sexo e gênero e suas implicações conceituais. Se o conceito de gênero foi formulado por Robert Stoller, ainda na década de 1970, como a armadura cultural (variável e desessencializada) que incide sobre as diferenças de sexo, na década de 1980 a polaridade entre sexo – como algo relativo ao corpo no seu sentido biológico – e gênero – como a força atuante e criativa da cultura – passou a ser questionada. Tanto Lauretis quanto Moore compartilham as críticas desenvolvidas a partir da década de 1980, de modo que, quando se referem ao conceito de gênero, pressupõem uma relação não polarizada com o conceito de sexo. Para esclarecimento dessa discussão, ver Scott (1988); Butler (1990); Heiborn e Sorj (1999); Gregori (1999); e Piscitelli (1997).

13 É importante esclarecer que tais normatizações correspondem a um conjunto de arranjos por meio dos quais a matéria-prima biológica do sexo e da procriação é modelada pela intervenção humana.

14 O aparato de gênero não age sobre um indivíduo tomado como sujeito preexistente, mas age e forma tal sujeito (Butler, 2004, p. 42).

ro de outros marcadores de diferença (como classe, raça, etnia, idade, etc.), os quais também são eixos de desigualdade. Interessa analisar as intrincadas operações regulatórias mediante um procedimento metodológico que visa a estabelecer interseccionalidades entre os diversos eixos e marcas¹⁵.

Outra autora que mantém uma posição crítica a Foucault é Teresa de Lauretis (1997)¹⁶. Ela discute especificamente sua concepção de violência (e, em particular, a relação com o poder disciplinar e com as tecnologias da sexualidade), que não considera os recortes assimétricos configurados numa relação de força em que um dos polos se encontra em desigualdade. Com efeito, o que importa, nesse caso, é a desigualdade que incide na relação entre o feminino e o masculino, pois as representações e as práticas posicionam os gêneros em “suportes empíricos” variados. Isso significa que, no limite, os homens também podem ser violados, sendo seus corpos tratados como femininos. Nesse sentido, não é suficiente abordar o problema da violência como se fosse algo relativo ao casal, desviando o olhar das relações de poder imiscuídas entre os envolvidos. Lauretis tem razão ao afirmar que Foucault peca por uma análise circular que resulta numa posição política neutralizadora. A autora toma como base as ideias apresentadas no livro *História da sexualidade I – A vontade de saber* (Foucault, 1976) e, em particular, ao seu argumento sobre o poder do Estado em normatizar a nossa vida amorosa. Ao partir da noção de que a sexualidade é produzida discursivamente (institucionalmente) pelo poder e de que o poder é produzido institucionalmente (discursivamente) pelas tecnologias envolvidas na sexualidade, Foucault não abre espaço para a atuação e a formulação concreta de um contradiscurso ou de uma contraposição. E, para ilustrar o efeito paradoxal dessa noção geral, Lauretis lembra o posicionamento de Foucault a propósito do estupro: para neutralizar o poder do Estado sobre a sexualidade, seria melhor, segundo o autor, tratar tal delito como um ato de agressão e não como um ato de violência sexual. A abordagem proposta por Lauretis segue a direção oposta, indicando a relevância de se considerar o estupro a partir da noção de tecnologia

15 Para uma teorização consistente sobre a relação entre gênero, classe e raça na perspectiva da interseccionalidade, ver Brah (1996).

16 Ver também o trabalho de Elisabeth Bronfen (1992).

de gênero, ou, mais precisamente, apreender as técnicas e as estratégias por meio das quais o gênero é construído e a partir das quais a violência é *en-gendered*.

Algumas dessas proposições tornam mais complexas as conexões entre o conceito de violência e o de gênero, pois sugerem que a identidade dos envolvidos em uma relação de violência é criada em meio a um movimento de espelhamento e contrastes que não se esgota. Não existe categoria genérica ou essencial que imponha aprioristicamente o traçado ou o perfil dessa identidade (Gregori, 1993). E, como bem pondera Lauretis, é preciso acentuar que a dinâmica dessas relações é recortada pela desigualdade, por uma assimetria que, inclusive, leva à violência.

Para pensar os paradoxos que envolvem as relações violentas, em uma abordagem que não abandona as dinâmicas concretas e experienciais de que elas são revestidas, adoto a perspectiva que acredita na coexistência de vários núcleos de significado que se sobrepõem, se misturam, e estão permanentemente em conflito. Na situação das relações familiares, por exemplo, cruzam-se concepções sobre sexualidade, educação, convivência e sobre a dignidade de cada um. Cruzam-se também posições definidas por outros marcadores ou categorias de diferenciação que implicam variadas posições de poder: geracionais ou etárias, marcadores raciais e também os relativos à classe e à ascensão social. Exercer uma posição é agir em função de várias dessas concepções, posições e marcadores, combinando-os mesmo quando são conflitivos. Desse modo, importa salientar que, ao tratar de posições de gênero, é preciso considerar que, certamente, existem padrões legitimados socialmente importantes na definição de identidades e condutas. Contudo, é preciso ter em mente que eles devem ser vistos como construções, imagens, referências compostas e adotadas de modo bastante complexo, pouco linear e nada fixo.

Pensar em termos relacionais implica também não reificar ou estabelecer como determinação as assimetrias baseadas nos marcadores de gênero. De fato, atualmente se torna cada vez mais relevante problematizar isso que tem sido qualificado como violência de gênero. Isso não quer dizer que os marcadores de gênero, como categorias de dife-

renciação que compõem mapas hierárquicos e constituem posições de desigualdade, não sejam fundamentais para atuar contra dissimetrias e relações de poder e de força. Mas convém indagar se esses marcadores não deveriam ser articulados a outros também fundamentais, como os de classe, os de raça e os de escolha e orientação sexual, mesmo que eles sejam pouco evidentes quando observamos de perto os scripts que compõem as relações violentas. Dessa complexidade deriva uma constatação que inegavelmente traz dificuldades para a ação política, sobretudo aquelas tão sequiosas de explicações e que buscam inimigos essenciais e permanentes. Ou seja, mulheres, negros, índios, homossexuais, transsexuais, transgêneros (bem como aquelas pessoas que praticam transgressões às normas sexuais, mas não desejam portar identidades) vivem em meio a relações em que as identidades vão sendo criadas num processo permanente de espelhamento e contraste. Não existe uma categoria genérica que imponha um perfil fixo dessa identidade. Recurso estratégico e importante em termos políticos, ela se perfaz na trajetória e nas relações sociais e particulares. Cabe a nós indagar se do ponto de vista político não seria relevante suspeitar de categorias prévias e dadas, apontando antes e de modo mais “certo” para uma aliança entre movimentos que buscam ruir as bases da intolerância e do preconceito nas relações mais concretas, cotidianas, em que as desigualdades e as assimetrias de poder não são apenas negociadas, mas podem ser mantidas e também transformadas. Trata-se, a meu ver, de garantir o reconhecimento público (e privado) de que vivemos numa arena de disputas, composta por variados objetos e posições de poder. Se a própria relação e “nomeação” contrastiva e polar entre objeto e sujeito devem ser postas em questão – objeto de discussão para artigos futuros –, meu intento neste texto foi o de apoiar as posições teóricas e políticas do debate contemporâneo que apontam na direção de consolidar o reconhecimento social e político dos sujeitos que lutam por constituir novos âmbitos e instrumentos de poder inovadores.

Bibliografia

AMARAL, C. G. *et al. Dores invisíveis: violência em Delegacias da Mulher no Nordeste*. Fortaleza: Edições Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher e Relações de Gênero – Redor, 2001.

AMORIM, M. S. Cidadania e jurisdição de direitos nos Juizados Especiais Criminais. In: AMORIM, M. S.; KANT DE LIMA, R.; BURGOS, M. B. (orgs.). *Juizados Especiais Criminais, sistema judicial e sociedade no Brasil: ensaios interdisciplinares*. Niterói: Intertexto, 2003, p. 205-229.

ARDAILLON, D.; DEBERT, G. G. *Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio*. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

AZEVEDO, M. A. *Mulheres espancadas: a violência denunciada*. São Paulo: Cortez, 1985.

AZEVEDO, R. G. *Informalização da Justiça e controle social: estudo sociológico da implementação dos Juizados Especiais Criminais em Porto Alegre*. São Paulo: IBCCRIM, 2000.

_____. Juizados Especiais Criminais: uma abordagem sociológica sobre a informalização da Justiça penal no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 16, n. 47, p. 97-110, out. 2001.

BERALDO DE OLIVEIRA, M. *Crime invisível: a mudança de significados da violência de gênero no Juizado Especial Criminal*. Campinas. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Departamento de Antropologia Social, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 2006.

BLAY, E.; OLIVEIRA, M. *Em briga de marido e mulher...* Rio de Janeiro/São Paulo: Idac/Conselho da Condição Feminina, 1986.

BRAH, A. Difference, diversity, differentiation. In: _____. *Cartographies of diaspora: contesting identities*. Nova York: Routledge, 1996.

BRANDÃO, E. Violência conjugal e o recurso feminino à polícia. In: BRUSCHINI, C.; HOLLANDA, H. B. de (orgs.). *Horizontes plurais*. São Paulo: Fundação Carlos Chagas/Editora 34, 1997.

BROCKSON, S. A Delegacia de Defesa da Mulher de São Carlos, SP. In: DEBERT, G. G. et al. *Gênero e distribuição da Justiça: as Delegacias de Defesa da Mulher e a construção das diferenças*. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu (col. Encontros), 2006.

BRONFEN, E. *Over her dead body: death, femininity and aesthetic*. Manchester: Manchester University Press, 1992.

BURGOS, M. B. Conflito e sociabilidade: a administração da violência pelos Juizados Especiais Criminais. *Cidadania e Justiça: Revista da AMB*, Rio de Janeiro, ano 5, n. 10, p. 222-235, 2001.

BUTLER, J. *Gender trouble: feminism and the subversion of identity*. Nova York: Routledge, 1990.

_____. *Undoing gender*. Nova York: Routledge, 2004.

CAMPOS, C. H. Justiça consensual e violência doméstica. Porto Alegre: Themis (Textos Bem Ditos, vol. 1), 2002.

_____. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 11, n. 1, p. 155-170, jan-jun. 2003.

_____. Direitos humanos, violência de gênero e direito penal (mimeo), 2007.

CARDOSO, A. P. *A Justiça alternativa: Juizados Especiais*. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1996.

CARDOSO OLIVEIRA, L. R. *Fairness and communication in small claims courts*. PhD dissertation, Harvard University, 1989.

CARRARA, S. et al. “Crimes de bagatela”: a violência contra a mulher na justiça do Rio de Janeiro. In: CORRÊA, M. (org.). *Gênero e cidadania*. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu (col. Encontros), 2002.

CELMER, E. G.; AZEVEDO, R. G. Violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo: uma análise da Lei n. 11.340/2006. *Boletim IBCCRIM*, ano 14, n. 170, p. 16-17, 2007.

CUNHA, L. G. S. Juizado Especial: ampliação do acesso à justiça? In: SADEK, M. T. (org.). *Acesso à Justiça*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

DEBERT, G. G. A família e as novas políticas sociais no contexto brasileiro. *Interseções – Revista de Estudos Interdisciplinares*, Rio de Janeiro, ano 3, n. 2, p. 71-92, 2001.

DEBERT, G. G.; GREGORI, M. F. As Delegacias Especiais de Polícia e o projeto Gênero e Cidadania. In: CORRÊA, M. (org.). *Gênero e cidadania*. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu (col. Encontros), 2002.

DEBERT, G. G.; BERALDO de OLIVEIRA, M. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a violência doméstica. *Cadernos Pagu*, n. 29, p. 305-338, 2007.

DEBERT, G. G. et al. *Gênero e distribuição da Justiça: as Delegacias de Defesa da Mulher e a construção das diferenças*. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu (col. Encontros), 2006.

FAISTING, A. L. O dilema da dupla institucionalização do Poder Judiciário: o caso do Juizado Especial de Pequenas Causas. In: SADEK, M. T. (org.). *O sistema de justiça*. São Paulo: Sumaré, 1999.

FOUCAULT, M. *Histoire de la sexualité I: La volonté de savoir*. Paris: Gallimard, 1976.

GREGORI, M. F. *Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. São Paulo: Paz e Terra/Anpocs, 1993.

_____. The misfortune of victimism. *Estudos Feministas* (número especial), ano 7, 1º sem. 1999, p. 116-124.

GURGEL DO AMARAL, C. et. al. *Dores invisíveis: violência em Delegacias da Mulher no Nordeste*. Fortaleza: Edições Rede Feminista Norte

e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher e Relações de Gênero – Redor/Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Idade e Família – Negif/ Universidade Federal do Ceará – UFC, 2001.

HEILBORN, M. L.; SORJ, B. Estudos de gênero no Brasil. In: MICELI, Sergio (org.). *O que ler nas ciências sociais brasileiras (1975-1995)*. São Paulo: Sumaré/Anpocs, 1999.

IZUMINO, W. P. *Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero*. Tese (Doutorado em Sociologia) – Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, São Paulo, 2003.

KANT DE LIMA, R. et al. L'administration de la violence quotidienne au Brésil : l'expérience de tribunaux criminels spécialisés. *Droit et Culture – Revue Semestrielle d'Anthropologie et d'Histoire*, n. hors série, 2001.

KARAN, M. L. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. *Boletim IBCCRIM*, ano 14, n. 168, p. 6-7, 2006.

LAURETIS, T. The violence of rhetoric. In: DI LEONARDO, Michaela; LANCASTER, Roger (eds.). *The gender/sexuality reader: culture, history, political economy*. Nova York: Routledge, 1997.

MACHADO, L. Z.; MAGALHÃES, M. T. B. Violência conjugal: os espelhos e as marcas. In: SUÁREZ, M.; BANDEIRA, L. M. (orgs.). *Violência, gênero e crime no Distrito Federal*. Brasília: Ed. UnB/Paralelo 15, 1999.

MOORE, H. The problem of explaining violence in the social sciences. In: GOW, P.; HARVEY, P. (eds.). *Sex and violence: issues in representation and experience*. Nova York: Routledge, 1994.

MORAES, A. F. Universal e local nas expressões da “violência conjugal”. *Revista de Ciências Sociais: Violência, Justiça e Cidadania*, Fortaleza, v. 37, n. 2, p. 60-78, 2006.

MUNIZ, J. Os direitos dos outros e os outros direitos: um estudo sobre a negociação de conflitos das DEAMs/RJ. In: SOARES, L. E. (ed.). *Violência e política no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Iser/Relume Dumará, 1996.

NELSON, S. Constructing and negotiating gender in women's police stations in Brazil. *Latin American Perspectives*, v. 23, n. 1, p. 131-148, 1996.

O'DONNELL, G. Sobre o Estado, democratização e alguns problemas conceituais. *Novos Estudos Cebrap*, n. 36, 1993.

OLIVEIRA, P. A Delegacia de Defesa da Mulher em São José do Rio Pardo. In: DEBERT, G. G. et al. (orgs.). *Gênero e distribuição da Justiça: as Delegacias de Defesa da Mulher e a construção das diferenças*. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu (col. Encontros), 2006.

PISCITELLI, A. G. Ambivalência sobre os conceitos de sexo e gênero na produção de algumas teóricas feministas. In: AGUIAR, Neuma (org.). *Gênero e ciências humanas*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997.

PONTES, H. A. *Do palco aos bastidores: o SOS-Mulher e as práticas feministas contemporâneas*. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade Estadual de Campinas, 1986.

RIFIOTIS, T. As Delegacias Especiais de Proteção à Mulher no Brasil e a “judicialização” dos conflitos conjugais. *Anuário 2003*. Direito e Globalização. Atas do Seminário do GEDIM, Universidade Cândido Mendes. Rio de Janeiro: Lumen Juris/Unesco/Most, 2003, p. 381-409.

SADEK, M. T. *Acesso à Justiça*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SANTOS, C. M. Cidadania de gênero contraditória: queixas, crimes e direitos na Delegacia da Mulher de São Paulo. In: AMARAL JÚNIOR, A. do; PERRONE-MOISÉS, C. (orgs.). *O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*. São Paulo: EdUSP, 1999.

SCOTT, J. *Gender and the politics of history*. Nova York: Columbia University Press, 1988.

SOARES, B. M. Delegacia de atendimento à mulher: questão de gênero, número e grau. In: SOARES, L. E. et al. *Violência e política no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Relume Dumará/Iser, 1999a.

_____. *Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999b.

SOARES, L. E. et al. *Violência contra a mulher: levantamento e análise de dados sobre o Rio de Janeiro em contraste com informações nacionais*. Rio de Janeiro: Núcleo de Pesquisas do Iser Editora, 1993.

SUÁREZ, M.; BANDEIRA, L. M. (eds.). *Violência, gênero e crime no Distrito Federal*. Brasília: Ed. UnB/Paralelo 15, 1999.

TAUBE, M. J. Quebrando silêncios, construindo mudanças. In: CORRÊA, M. (org.). *Gênero e cidadania*. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu (col. Encontros), 2002.